



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050113-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracaia, em que é agravante LUIS ANTÔNIO MACHADO, é agravado JOÃO PAULO APARECIDO FERREIRA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2050113-50.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO MACHADO
AGRAVADA: JOÃO PAULO APARECIDO FERREIRA COSTA
COMARCA: PIRACAIA
VOTO Nº 27.123

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - JUÍZO - DEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO - AGRAVANTE - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 429, II, DO CPC - QUESTÃO PACIFICADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP. Nº 1.846.649-MA - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação monitória deferiu a realização de perícia grafotécnica e determinou o custeio dos honorários ao agravante. Exalta que o pagamento incumbe a quem alega a falsidade da assinatura.

Indeferiu-se o efeito ativo (fls. 33). O agravado interveio (fls. 36/40).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação monitória embasada em nota promissória em que proferida a seguinte decisão:

“... Encontram-se presentes os pressupostos de processuais de validade e desenvolvimento, bem como as condições da ação, portanto, dou o feito por saneado. Controvertem as partes, em apertada síntese,

sobre a veracidade da assinatura aposta na nota promissória de fl. 8. Por não verificar qualquer excepcionalidade prevista no artigo 373, § 1º, do CPC, caberá à parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, ao passo que competirá ao réu produzir provas a respeito de eventual fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito autoral. Defiro os seguintes meios de prova: a) prova pericial. A esse respeito, ressalto a previsão contida no art. 429, inciso II, do CPC, de acordo com a qual, incumbe o ônus da prova quando se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que apresentou o documento ... Não se ignora a circunstância de que as regras atinentes ao ônus da prova não se confundem com aquelas referente ao seu custeio. No entanto, divergindo os litigantes quanto à autenticidade da assinatura do documento, não se desincumbirá eficazmente a parte do ônus processual sem o custeio da perícia. Restando assim, imprescindível para a solução do litígio a produção de prova técnica, DEFIRO a perícia grafotécnica requerida, cujo custeio ficará a cargo da parte embargada/autora. Para tanto, nomeio a Sra. THAIS CRISTINA FILOGONIO GAETI, e-mail thais_gaetti@outlook.com, cujo perfil encontra-se ativo no Portal dos Auxiliares da Justiça. Intime-se para dizer se aceita o encargo, cujos honorários serão custeados pelo requerido, consoante exposto. Cientifique-se a Perita nomeada nos termos do art. 465, § 2º, do CPC. Com relação ao levantamento dos honorários, nos termos do art. 465, § 4º, do CPC, fica intimado a sra. Perita que: i. somente será autorizado o levantamento prévio de 50% dos valores em caso de comprovados gastos que justifiquem; ii. caso contrário, será permitido o levantamento de 50% dos honorários após a entrega do laudo; iii. o valor remanescente de 50% dos honorários apenas será autorizado após a prestação de todos os esclarecimentos ao juízo e às partes. Em caso de recusa, voltem os autos conclusos para nova nomeação de perito. Em caso de concordância, intmem-se as partes para que no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, manifeste-se sobre a proposta de honorários e nomeação (art. 465, § 3º, CPC). Se ocorrer oposição quanto ao valor da proposta de honorários, intime-se a perita para que se manifeste a respeito em 5 (cinco) dias, tornando os autos conclusos a seguir para arbitramento. Caso não haja oposição ao valor dos honorários, HOMOLOGO desde logo o valor da proposta, fixando a quantia no montante apresentado pelo perito; nesta hipótese, a seguir intime-se a parte ré para que providencie o depósito do montante no prazo de

10 (dez) dias. Feito o depósito, comunique-se a perita (por correio eletrônico) para que sejam iniciados os trabalhos” (fls. 08/11).

Sobre a matéria, reza o art. 429, II, do CPC:

Incumbe o ônus da prova quando:

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

O agravante argumenta que a parte contrária impugnou a assinatura. Em regra, o ônus do custeio da perícia é de quem a requer, possibilitando o rateio caso a produção seja determinada de ofício ou pretendida por ambos. A despeito da iniciativa, incide a sobredita disposição legal. A prova da autenticidade do documento recai sobre o autor. A questão foi pacificada pelo STJ em recurso especial repetitivo:

Recurso especial. Processual civil. Acórdão proferido em IRDR. Contratos bancários. Empréstimo consignado. Documento particular. Impugnação da autenticidade da assinatura. Ônus da prova (...). 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: 'Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II). (REsp nº 1.846.649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24.11.21).

A nota promissória supostamente falsificada foi produzida pelo agravante que, por sua vez, defende a legitimidade. Incumbe-lhe

demonstrar a higidez, adiantando a verba. Em situação similar, pronunciamentos do Colegiado e da Corte:

Prova Perícia grafotécnica Agravada que impugnou a assinatura a ela atribuída, inserida na cédula de crédito bancário - Custeio da perícia grafotécnica que foi atribuído ao banco agravante, o qual produziu o documento Cabimento Aplicação do art. 429, II, do atual CPC Questão que já foi pacificada pelo STJ em recurso especial repetitivo - Relação de consumo Inversão do ônus da prova - Admissibilidade Banco agravante que, reiteradamente, tem deduzido defesa contra texto expresso de lei, hipótese prevista no art. 80, I, do atual CPC - Agravo desprovido, com aplicação de multa por litigância de má-fé. (Agravo de Instrumento nº 2050883-48.2022.8.26.0000; Rel. José Marcos Marrone; j. 21.3.22).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais - Decisão que atribuiu ao réu o custeio da perícia técnica que objetiva apurar a autenticidade das assinaturas digitais/eletrônicas - Irresignação do réu - Pretensão de que os honorários periciais sejam arcados integralmente pela autora - Contestada a autenticidade das assinaturas, o ônus da prova recai sobre a parte que produziu o documento - Inteligência do art. 429, inc. II, do CPC - Entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.846.649/MA (Tema nº 1.061) - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2046244-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024).

A interposição de embargos de declaração com o intuito protelatório implicará na incidência do que reza o art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR